AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46329 - SP (2023/0320635-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274 RICARDO MENESES DOS SANTOS - SP178289 ELOISA SANT ANNA RODRIGUES - SP491033
AGRAVADO	:	A P P DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELA CORTE ESTADUAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inocorrência de nulidade de julgamento monocrático. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o art. 932 do CPC e a Súmula n.º 568 do STJ admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte.

2. Alegação de usurpação de competência do STJ pelo Tribunal bandeirante que negou o processamento do recurso ordinário em mandado de segurança. Ausência de demonstração de julgamento de ações ou recursos, pela Corte local, previstos no art. 105 da CF/88.

3. A jurisprudência desta Corte entende ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem em harmonia com entendimento firmado em tema repetitivo.

4. A sistemática recursal introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a decisão que nega seguimento ao recurso

Documento eletrônico VDA40756310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2024 16:50:43
Código de Controle do Documento: 203c7b3f-d12b-45d8-88bc-f376406f5cc2

especial em razão da conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo é impugnável apenas por agravo interno no âmbito da própria Corte local, não sendo cabível o ajuizamento da reclamação.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40756310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/03/2024 16:50:43
Código de Controle do Documento: 203c7b3f-d12b-45d8-88bc-f376406f5cc2

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46329 - SP (2023/0320635-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274 RICARDO MENESES DOS SANTOS - SP178289 ELOISA SANT ANNA RODRIGUES - SP491033
AGRAVADO	:	A P P DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELA CORTE ESTADUAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inocorrência de nulidade de julgamento monocrático. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o art. 932 do CPC e a Súmula n.º 568 do STJ admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte.

2. Alegação de usurpação de competência do STJ pelo Tribunal bandeirante que negou o processamento do recurso ordinário em mandado de segurança. Ausência de demonstração de julgamento de ações ou recursos, pela Corte local, previstos no art. 105 da CF/88.

3. A jurisprudência desta Corte entende ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem em harmonia com entendimento firmado em tema repetitivo.

4. A sistemática recursal introduzida pelo Código de Processo Civil de

Documento eletrônico VDA40599922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/03/2024 14:31:03
Código de Controle do Documento: 1d80312f-95f4-4a31-b785-61f670055f36

2015 estabelece que a decisão que nega seguimento ao recurso especial em razão da conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo é impugnável apenas por agravo interno no âmbito da própria Corte local, não sendo cabível o ajuizamento da reclamação.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SANTANDER) contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do pedido formulado na presente reclamação, com base no art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ (e-STJ, fls. 48/50).

Nas razões do presente recurso, SANTANDER sustentou, em suma, **(1)** a existência de *vício processual na decisão agravada na medida em que afronta o princípio da colegialidade. Houve, portanto, diante da natureza monocrática da R. decisão agravada, error in procedendo, o que acabou por gerar a nulidade absoluta do ato processual* (e-STJ, fl. 60); e **(2)** que houve usurpação da competência constitucional do STJ *na medida em que o E. Tribunal a quo realizou, indevidamente, o Juízo de admissibilidade do recurso ordinário em Mandado de Segurança, interposto pelo agravante* (e-STJ, fl. 55).

Pediu, ao final, fosse o presente agravo interno conhecido e provido para reforma da decisão de e-STJ, fls. 48/50, com a determinação de retorno dos autos à instância de origem a fim de que a Corte estadual determine a subida do recurso ordinário interposto nos autos do mandado de segurança n.º 2089872-89.2023.8.26.0000, para o seu julgamento por este E. Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fl. 74).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 192).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Quanto a alegada nulidade da decisão agravada devido ao julgamento monocrático, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o art. 932 do CPC e

Documento eletrônico VDA40599922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/03/2024 14:31:03
Código de Controle do Documento: 1d80312f-95f4-4a31-b785-61f670055f36

a Súmula n.º 568 do STJ admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO. MÉRITO. [...]*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator proferir decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).*
> *2. Na hipótese, inexiste afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt na Rcl n. 43.679/BA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, DJe de 9/12/2022)

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. [...]*
> *[...]*
> *2. É firme, nesta Corte, o entendimento de que o art. 932 do CPC/2015 e a Súmula 568/STJ admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes de todas as Turmas do STJ.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.974.289/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 22/6/2022)

Afasta-se, portanto, a alegação.

No tocante a usurpação de competência do STJ, a decisão agravada consignou, de forma clara e fundamentada que, para a caracterização da usurpação da competência apta à propositura da reclamação, um juízo ou Tribunal deve processar e julgar qualquer das ações ou recursos previstos no art. 105 da CF/88, o que não se verificou na espécie.

Confira-se:

> *Para a caracterização da usurpação da competência, apta para a propositura da reclamação, um juízo ou Tribunal deve processar e julgar qualquer das ações ou recursos previstos no elenco do art. 105 da CF/88 (Rcl n. 27.395/AP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 28/11/2017). Ou seja, somente caberá*

Documento eletrônico VDA40599922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/03/2024 14:31:03
Código de Controle do Documento: 1d80312f-95f4-4a31-b785-61f670055f36

reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva do STJ.
[...]
Nesse contexto, não se verifica que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha usurpado a competência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 48/49).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, "F". REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 187. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO, NA ORIGEM, A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. IMPROPRIEDADE DA RECLAMAÇÃO.
I.- Conforme orientação pacífica desta Corte, não cabe Reclamação contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança por manifestamente inadmissível.
II.- Inviável o conhecimento de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão monocrática de relator.
[...]
Agravo Regimental improvido.
(AgRg na Rcl n. 4.942/RJ, relator Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe de 28/4/2011.)

Também não há falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o mandado de segurança não é a via eleita admissível para reverter o julgado que manteve a inadmissão do apelo nobre por estar o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento firmado em tema decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos desta Corte.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS.
1. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que, amparada no artigo 1.030, I, "b", do CPC/2015, negou seguimento ao recurso especial em razão da identidade da matéria controvertida com a orientação firmada no Recurso Especial repetitivo n. 1.388.000/PR, Tema 877/STJ.
2. O mandado de segurança contra ato judicial só é cabível em situações excepcionais, em que comprovada a teratologia ou flagrante ilegalidade, ou, ainda, a ocorrência de abuso de poder pela autoridade que proferiu a decisão, hipóteses que não se reconhecem na espécie. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS n. 62.229/SP, relator Ministro BENEDITO

Documento eletrônico VDA40599922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/03/2024 14:31:03
Código de Controle do Documento: 1d80312f-95f4-4a31-b785-61f670055f36

GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.)

Merece destacar que, conforme consignado na decisão objurgada, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que ***o agravo interno é único recurso cabível contra decisão do juízo prévio de admissibilidade que nega seguimento ao recurso especial por estar o acórdão em harmonia com entendimento proferido em tema repetitivo (art. 1.030, I, "b", do CPC)*** [e-STJ, fl. 49].

Assim, porque os argumentos que SANTANDER trouxe não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do pedido formulado na presente reclamação.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40599922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/03/2024 14:31:03
Código de Controle do Documento: 1d80312f-95f4-4a31-b785-61f670055f36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 46.329 / SP

Número Registro: 2023/0320635-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10030112620148260100 20898728920238260000

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
		RICARDO MENESES DOS SANTOS - SP178289
		ELOISA SANT ANNA RODRIGUES - SP491033
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	A P P DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274
		RICARDO MENESES DOS SANTOS - SP178289
		ELOISA SANT ANNA RODRIGUES - SP491033
AGRAVADO	:	A P P DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA40736475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2024 00:05:24
Código de Controle do Documento: 2d717933-25c6-4663-a068-ef7414445c7f

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40736475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2024 00:05:24
Código de Controle do Documento: 2d717933-25c6-4663-a068-ef7414445c7f